



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



**AC.00777/10**

**TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)**



**V I S T O S.** relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO.** provenientes da **VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR.** em que é recorrente **CHUPETAS TILELLY LTDA.** e recorrido **JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS BERNARDO.**

**RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença (fls. 93/97), proferida pelo MM. Juiz Daniel José de Almeida Pereira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a parte ré a este E. Tribunal.

Por meio do recurso ordinário de fls. 100-102 requer a reforma da r. sentença quanto à indenização por dano moral e estético.

Custas não recolhidas e depósito recursal não efetuado.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 113-115.

Não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



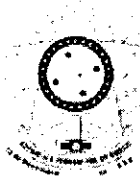
**TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)**

Ao interpor o apelo, incumbia à ré efetuar o recolhimento das custas e do depósito recursal, na forma do que dispõe o artigo 789, § 1º, da CLT, sob pena de deserção.

Nas razões de recurso, há pedido dos benefícios da Justiça gratuita, com a declaração de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras e não possui condições de efetuar o preparo recursal. São anexados documentos intitulados 'demonstração de lucros e prejuízos acumulados', e que se referem aos exercícios de 2001 a 2007. Em face do pedido, o juízo de admissibilidade, em primeiro grau, foi positivo (fl. 110).

A norma constitucional do artigo 5º, LXXIV, encerra direito fundamental do cidadão, de forma a resguardar o acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental também gravado na norma constitucional. Nesse cenário, ao avaliar cada caso concreto em que se pleiteie a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o julgador deve nortear-se por critérios de razoabilidade, de molde a emprestar a máxima efetividade às garantias constitucionais. Assim, entende-se que os benefícios da gratuidade podem ser deferidos não apenas ao empregado, mas, também, ao empregador, desde que, por certo, atendidos os pressupostos legais específicos, e na forma que assim o autoriza o art. 790, §3º, da CLT.

Prevalece nesta 2ª Turma o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita são aplicáveis ao empregador, pessoa física, desde que apresente declaração de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Do mesmo modo, entende-se que a justiça gratuita compreende não apenas o pagamento das custas processuais, como o depósito recursal. É que não seria razoável isentar a parte que se declara pobre do recolhimento das custas processuais, impondo-se-lhe, por outro lado, a obrigação de efetuar o depósito prévio do valor da condenação - bastante elevado em



TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)

comparação ao valor das custas processuais - para a interposição do recurso.

Por outro lado, na hipótese de o empregador ser pessoa jurídica, como ocorre nos presentes autos, **entende a maioria deste douta Segunda Turma que é imprescindível a comprovação de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais.**

Vieram aos autos demonstrativos da condição financeira da empresa em diversos exercícios fiscais, de 2001 a 2007. Embora não tenha sido apresentado o demonstrativo de 2008, entendo, por questão de razoabilidade, que se deve concluir que a situação deficitária perdurou, ao longo do exercício de 2008, pois os documentos de fls. 103-109 demonstram que os prejuízos se acumulam, desde 2001, em progressão quase geométrica. Ainda, pondero que, quando da interposição do recurso, em 26 de fevereiro de 2009, a empresa ainda não dispunha do levantamento contábil referente a 2008. Reconheço, assim, que a ré faz jus aos benefícios da Justiça gratuita.

Presentes os pressupostos de admissibilidade,  
**CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

## MÉRITO

### DANO MORAL E ESTÉTICO

Ainda que sem qualquer argumentação, exceto a afirmação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, a ré pede que se afaste a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e estético.

Na petição inicial, o autor narrou ter sido admitido em 7 de março de 2005, para prestar serviços gerais e trabalhar no manuseio de máquina injetora usada na confecção de correntinha para chupetas, "mecanismo este que face

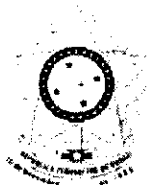


TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)

sua elevada periculosidade exige orientação pormenorizada e acompanhamento na fase de adaptação do trabalhador - as quais não foram concedidas ao reclamante" (fl. 03). A ré possuía duas máquinas injetoras, uma com sensor e outra com painel. Noticiou que, em 11 de abril de 2005, ao utilizar a máquina com painel (já que a outra estava estragada), ocorreu um súbita parada do equipamento e, ao tentar consertá-la, o autor teve a mão direita prensada. Como a máquina tem um sistema de prensa automática, sua mão só foi solta depois de 18 segundos, o que ocasionou múltiplas fraturas e lesões que culminaram com a amputação do dedo indicador da mão direita e deformidades dos demais dedos e no nervo da região do punho. Anexou documentos à petição inicial para comprovar que, em razão do acidente, ficou afastado de suas atividades, percebeu auxílio acidente e retornou ao trabalho apenas em 5 de dezembro de 2006, quando precisou ser readaptado em virtude da redução de sua capacidade laborativa, até ser demitido, em dezembro de 2007 (fls. 21-39). Pedia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de reparação pelo seguro de vida que a ré afirmava ter contratado e que era objeto de desconto no salário do empregado.

Na audiência de instrução (fls. 45-46), foi ouvida uma testemunha, indicada pela ré, Claudinei Abel Maurício, e determinou-se a realização de perícia médica para avaliar as consequências do acidente.

A defesa (fls. 50-57) sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor que, desde a admissão, encontrava-se em treinamento e qualificação para a função de operador de máquina, e que era ministrado pelo empregado Claudinei Abel Maurício, que trabalha na empresa há 17 anos e jamais sofreu acidente de trabalho. A ré alegava, ainda, que o autor foi orientado a comunicar imediatamente o Sr. Claudinei ou outra pessoa da diretoria, caso ocorresse algum problema ou paralisação no processo de produção, e que sua função era



TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)

unicamente a "de verificar o funcionamento da máquina" (fl. 52). Asseverava que, mesmo com essas determinações, o autor resolveu, por conta própria, verificar o motivo da paralisação da máquina e, por sua conta e risco, resolveu desobstruir uma peça, utilizando óleo lubrificante, o que causou o prensamento de sua mão. Ainda, acentuava o fato incontroverso de que, antes de tentar o conserto, o autor acionou uma chave errada e, com isso, não passou a máquina para a função manual, deixando-a na função automática, o que demonstra sua culpa pelo acidente. Também alegava que nenhum equipamento de proteção individual seria capaz de evitar as lesões. Quanto ao seguro de vida, asseverou que o autor faltou com a verdade, porque, conforme recibo que trazia anexo, o seguro foi pago antes mesmo do ajuizamento da ação. Pleiteava o julgamento de improcedência da ação.

Veio aos autos o laudo de fls. 69-76, com a conclusão de que o acidente acarretou redução de 60% da capacidade laborativa, pela perda do uso de uma das mãos.

Depois da manifestação das partes (fls. 80-82, pelo autor e fls. 8485, pela ré), o autor foi intimado para comprovar a eventual percepção de benefício previdenciário, o que foi feito por meio da petição de fl. 88, acompanhada do documentos de fls. 89-90.

Na sentença, depois de expor considerações doutrinárias sobre o dano moral e sua avaliação, o julgador concluiu que:

houve efetivamente um dano que está sendo suportado pelo reclamante (lesão sofrida). A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, de fl. 24, comprova que o Autor sofreu lesão na mão direita em decorrência de acidente de trabalho. O laudo pericial de fl. 71, deixa evidenciado que a lesão sofrida pelo Autor resultou em cicatriz no dorso da mão direita, amputação total do 2º dedo da mão direita, anquilose e atrofia do 3º, 4º e 5º dedos da mão direita e pequena deformidade do 1º dedo da mão direita, com anquilose do 1º dedo:



**TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)**

a culpa do empregador (o acidente decorreu do descumprimento, por parte da Ré, quanto aos cuidados com a segurança do trabalho);

o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo, confirmado pelo laudo pericial (fls. 70/75) e pela CAT (fl. 24);

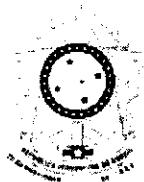
e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito demonstra a necessidade de uma satisfação compensatória ao lesado com a aplicação de uma sanção a fim de reparar o dano moral sofrido pelo Reclamante e desestimular o lesante quanto a novas práticas ofensivas.

Foi acentuada, ainda, a culpa da empregadora, pois o acidente ocorrido nas dependências da empresa resultou do descumprimento das normas de segurança do trabalho, e rejeitada a tese de culpa exclusiva da vítima, pois a testemunha Claudinei declarou em seu depoimento que foi ele quem treinou o autor para operar a máquina e que "estava trabalhando no dia do acidente com o autor, porém não presenciou o acidente vez que estava trabalhando externamente" - resposta `1' - fl. 45.

Nas razões de recurso, embora, repito, não seja desenvolvida qualquer argumentação, a ré insiste na versão da defesa, de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor.

Considero despropositada a alegação de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor, empregado que havia sido admitido apenas 35 dias antes do acidente e que, embora estivesse em período de orientação e treinamento, foi encarregado de operar a máquina na ausência do empregado encarregado de acompanhar suas atividades e que admitiu, em depoimento, encontrar-se e em atividade externa, na data dos fatos.

Nem mesmo a ré controverteu a afirmação de que a operação da máquina era perigosa, tanto que resultou em acidente que ocasionou a amputação total do segundo dedo da mão direita e lesões graves nos demais dedos e deformidade do membro. Da mesma forma, a empresa admite que o empregado encontrava-se em período de treinamento, porém não explica a razão pela qual



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



**TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)**

ele foi encarregado de acompanhar a operação da máquina, sem acompanhamento do instrutor, que sequer estava na sede da empresa. Com efeito, nesse cenário, resta absolutamente despropositada a alegação de que o autor desrespeitou a determinação de que chamasse o instrutor, caso ocorresse algum problema com a máquina. Também é descabido pretender atribuir ao autor a culpa por ter acionado uma chave errada, pois, como bem asseverou o julgador de primeiro grau, o empregado não se encontrava plenamente capacitado para operar o equipamento, o que justifica que tenha se enganado com o procedimento. São pertinentes, a esse respeito, as observações lançadas na sentença: Cabia, pois, à Reclamada demonstrar que fiscalizou e forneceu as orientações e os equipamentos necessários ao desempenho das atividades prestadas pelo obreiro e aos cuidados com a segurança do trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

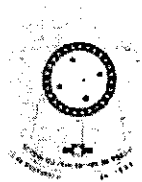
Comprovada a ausência de treinamento específico ao Autor sobre questões de segurança para operar a máquina que ocasionou o acidente, conclui-se pela conduta omissiva do empregador que, se não tivesse exposto o mesmo a situação de risco, certamente teria evitado ou amenizado o dano sofrido.

De acordo com o artigo 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII) e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII).

Comprovado nos autos o acidente de trabalho (CAT - fl.24), é do empregador, e não do Autor, o ônus de comprovar que a empresa não agiu com culpa, nos termos do artigo 157 da CLT, e desse ônus a Reclamada não se desincumbiu, o que evidencia a culpa patronal.

Nesses termos, resta comprovado que os danos causados ao Autor, além de estéticos, guardam relação com o dano moral, pois a lesão ocasionada em sua mão direita em razão de acidente de trabalho afetam sua saúde e sua integridade física.

Não é possível questionar, com seriedade, os danos ocasionados ao autor e a necessidade de indenizá-lo pelo sofrimentos que, sem dúvida experimentou. As fotos anexadas ao laudo (fl. 71) comprovam lesões e sequelas irreversíveis. E, também na esteira das considerações feitas na sentença, há



TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)

que se ponderar que

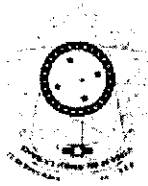
o grau de redução da capacidade de trabalho não envolve expressões matemáticas, mas, sim, juízo de valor fundamentado, segundo a persuasão racional do magistrado, preocupando-se, antes, com a justa reparação do dano sofrido, do que, especificamente, com a precisão matemática dos cálculos. Coadunam com esta assertiva o trecho doutrinário, extraído da obra *Direito Processual do Trabalho*, editora Ltr., 1996, verbis: "À exceção de algumas hipóteses, inexistente critério previsto em Lei para a apuração do quantum devido a título de indenização moral. A equidade, as máximas da experiência, o bom senso, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano, são dados dignos de atenção por parte do julgador".

Este Colegiado tem aplicado, com muita propriedade, a teoria do risco criado, com fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRABALHO -  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR -  
A livre iniciativa, que fundamenta a ordem econômica do Estado Democrático de Direito, não pode estar dissociada dos ditames da justiça social e dos princípios da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da defesa do meio ambiente, na medida em que a saúde constitui direito fundamental (CF, arts. 1º, III e IV, 7º, XXII, e 170, VI), corolário do direito à vida. Coerente com estes fundamentos, sobressai imprescindível ao empregador a implementação de condições eficientes a harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente do trabalho, autorizando até mesmo que a regra geral da responsabilidade subjetiva ceda espaço à teoria do risco criado (CCB, artigo 927, parágrafo único), quando a atividade empresarial, ou a própria dinâmica laboral importar em riscos à integridade física do empregados ou de terceiros. (01187-2007-094-09-00-5 (RO 20165/2008 PUBLICAÇÃO EM 23-06-2009) Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão)

ACIDENTE DE TRABALHO -  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO  
EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO - Afinada aos





TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)

princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovado o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. (06063-2006-892-09-00-8 (RO 6757/2008) PUBLICAÇÃO EM 29-08-2008). Rel. Des. Marlene T. Fuverki Sugumatsu).

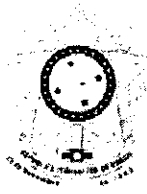
Em hipótese semelhante à dos autos, também o Superior Tribunal de Justiça aplicou a teoria do risco criado:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DO TRABALHO - AMPUTAÇÃO DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO DA MÃO DIREITA - FERIMENTOS NO PRIMEIRO, SEGUNDO, QUARTO E QUINTO QUIRODÁCTILOS DA MÃO DIREITA - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E TREINAMENTO ADEQUADO - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO - PENSÃO MENSAL - 1- O STJ, julgando o Conflito de Competência nº 57.675-RS, declarou competente esta Corte de Justiça, não cabendo nova discussão acerca da competência para o julgamento do feito. 2- A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho tem como base, principalmente, o art. 186, CCB/02 e art. 7º, XXVIII, CF/88. 3- Cabe ao empregador, entretanto, o ônus de comprovar que primou pela segurança no ambiente de trabalho, fornecendo equipamentos de proteção aos seus



**TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)**

empregados e fiscalizando a sua utilização. Além disto, deve demonstrar que os instrumentos de trabalho estavam em condições seguras de uso. 4- Tendo em vista situações concretas, em alguns julgados tem se adotado a teoria do risco criado, através da qual o risco intrínseco à atividade exercida pelo trabalhador não pode ser por ele suportado, mas pelo empregador, agente que se beneficia economicamente com tal mão-de-obra. 5- Presença de dano, nexos causal e conduta culposa para implementação do direito à indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 6- Em matéria de acidente do trabalho, a jurisprudência tem considerado que para o reconhecimento do dano moral, por estar in re ipsa, basta a demonstração do fato danoso. 7- Em que pese as dificuldades enfrentadas na fixação do dano moral, deve-se considerar o caráter permanente e irreversível da lesão. 8- O dano estético relaciona-se à própria deformidade física decorrente do acidente sofrido e o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou a parte afetiva do patrimônio moral do autor. Ambos restaram caracterizados e se apresentaram de forma independente, gerando dever de reparação individualizado. Precedentes do STJ. 9- Cabível a concessão de pensionamento ao empregado, a título de danos materiais, quando evidenciada por perícia médica a redução em sua capacidade laboral, ainda que em grau mínimo. 10- DENUNCIÇÃO DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DENUNCIADA - A demandada atuou como mera estipulante do contrato de seguro, não tendo legitimidade passiva para responder pelo pedido de pagamento de seguro. Resta prejudicado o exame da apelação no tocante à denúncia da lide. REJEITADA A PRELIMINAR. DE OFÍCIO, RECONHECERAM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DENUNCIADA, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO NO TOCANTE À DENUNCIÇÃO DA LIDE. NO MAIS, DESPROVERAM A APELAÇÃO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (TJRS - AC 70023835432 - 9ª C.Cív. - Rel.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-01029-2007-089-09-00-0 (RO)

Des. Odone Sanguiné - J. 18.03.2009)

Foi, portanto, de inegável acerto a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente aproximadamente ao número de meses em que o autor permaneceu afastado do trabalho, multiplicado pelo valor da remuneração percebida (fl. 19), além de indenização por danos estéticos fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que considerou os seguintes fatores: a) capacidade econômica do ofensor; b) a extensão do dano e a repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social; c) o aspecto pedagógico da pena. **Mantenho.**

### CONCLUSÃO

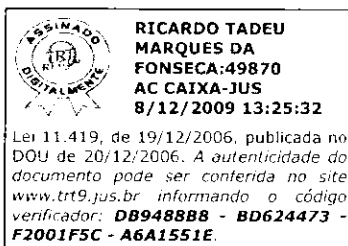
Pelo que,

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** e, no mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.



**RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA**  
RELATOR